

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



## CONSELHO FEDERAL



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Federal**



**Processo n. 49.0000.2014.000313-4/COP Classe:** Proposição

**Órgão Julgador:** Conselho Pleno **Autuação:** 24/01/2014

**Origem:** Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 001/2014-SGE.

**Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interpretação conforme CF/88. Danos Morais. Detentos. Condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação.

**Relator(a):** Conselheiro Federal MARCELO LAVOCAT GALVAO (DF).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Memorando n. 001/2014-SGE

Brasília, 14 de janeiro de 2014.



**De:** Secretário-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Para:** Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. Danos morais. Detentos. Condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, venho respeitosamente à V. Exa. propor que este Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo com o objetivo de pedir que o Supremo Tribunal Federal realize interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, de modo a declarar que o Estado é civilmente responsável pelos danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação.

O provimento requerido do Supremo Tribunal Federal é necessário tendo em vista a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 962.934-MS é representativa da interpretação ora impugnada:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DA-*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



*NO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.*

*1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros.*

*2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de "pedágio-masmorra", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma "bolsa-indignidade" pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente.*

*3. A questão não trata da incidência da cláusula da reserva do possível, nem de assegurar o mínimo existencial, mas sim da necessidade urgente de aprimoramento das condições do sistema prisional, que deverá ser feito por meio de melhor planejamento e estruturação física, e não mediante pagamento pecuniário e individual aos apenados.*

*4. Ademais, em análise comparativa de precedentes, acerca da responsabilidade do Estado por morte de detentos nas casas prisionais, não se pode permitir que a situação de desconforto individual dos presidiários receba tratamento mais privilegiado que o das referidas situações, sob risco de incoerência e retrocesso de entendimentos em nada pacificados. Precedentes do STJ e do STF.*

*5. A Defensoria Pública, como órgão essencial à Justiça, dispõe de mecanismos mais eficientes e efetivos para contribuir, no atacado, com a melhoria do sistema prisional, valendo citar, entre tantos outros: a) defesa coletiva de direitos (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985), por intermédio do ajuizamento de Ação Civil Pública, para resolver, de forma global e definitiva, o grave problema da superlotação das prisões, pondo um basta nas violações à dignidade dos prisioneiros, inclusive com a interdição de estabelecimentos carcerários; b) ações conjuntas com o Conselho Nacional de Justiça; c) acompanhamento da progressão de regime (art. 112 da Lei 7.210/1984); d) controle da malversação de investimentos no setor carcerário. Tudo isso sem prejuízo de providências, pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, com o objetivo, se for o caso, de imputar, ao servidor ou administrador desidioso, responsabilidade pessoal por ofensa aos princípios que regem a boa Administração carcerária.*

*6. Inviável condenar a Fazenda estadual em honorários advocatícios que remuneram a própria Defensoria Pública, sob pena de incorrer em confusão (credor e devedor são o mesmo ente). Aplicação da novel Súmula 421*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

7. Recurso Especial provido para restabelecer o entendimento esposado no voto do relator de origem.

A ADI teria como objeto impugnar a interpretação segundo a qual as referidas normas legais não legitimam a condenação da administração pública a indenizar os detentos mantidos em condições sub-humanas, como tem ocorrido nas prisões brasileiras. Os referidos dispositivos do Código Civil possuem a seguinte redação:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Tais preceitos devem ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal, em especial, com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III; com o direito dos presos ao respeito de sua integridade física e moral, previsto no artigo 5º, XLIX; e com o instituto da responsabilidade objetiva do Estado, previsto no artigo 37, § 6º, ambos da Constituição Federal.

A Constituição Federal tomou o cuidado de cristalizar em seu texto, ao discorrer sobre os princípios Administração Pública, a responsabilidade objetiva estatal. Portanto, ao Estado cabe reparar danos causados por agentes públicos a terceiros por força de comportamento comissivo ou omissivo, material ou jurídico, lícito ou ilícito<sup>1</sup>. A determinação constitucional

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 24 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 643.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



da responsabilidade objetiva do Estado é reflexo da opção constituinte pela teoria do risco administrativo – definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos<sup>2</sup>:

*Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade são, pois, os suportes desta doutrina (...).(Grifo no original e omitida nota de rodapé)*

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal impõem ao Estado a responsabilidade simplesmente em virtude da relação de causalidade existente entre sua atuação administrativa e o dano infligido ao particular. Inexistente, em ordem de responsabilização do Estado, qualquer obrigação em comprovar dolo ou culpa do agente público responsável pelo prejuízo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas quanto à responsabilidade do Estado em garantir a integridade física dos encarcerados, concedendo indenização quando a ação estatal resulta em tortura ou quando a omissão estatal resulta em morte ou suicídio:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO.*

*1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(...)*

*VOTO*

*O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que decidiu no sentido de imputar responsabilidade objetiva ao Estado pelo assassinato de preso por outro detento em cadeia pública. Nesse sentido:*

*‘Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexó de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



*ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento' (RE n. 272.839, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8.4.05) (...). (RE n. 466332, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 13-03-07, DJ de 27-04-07) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. REBELIÃO. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(...)*

*VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) 2. Apreciando caso análogo (REsp 847.687/GO, Min. José Delgado, DJ de 25.06.2007), a 1ª Turma pronunciou-se no sentido de que, 'no que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva'. Em voto vista, observei que o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de tentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público. No mesmo sentido, cita-se: REsp 713682/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.04.2005.*

*(Ag-AI n. 986208, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 12-03-08, DJ de 13-03-08) (Grifou-se)*

A ADI ora sugerida a Vossa Excelência teria como objetivo estabelecer a responsabilidade civil do estado naquelas hipóteses em que o preso é mantido em condições degradantes, como é o caso, em especial, da que resulta da superlotação. Ao contrário do que afirma Sua Excelência, o relator do acórdão paradigmático antes mencionado (Recurso Especial nº 962.934-MS), a condenação da administração pública ao pagamento de indenizações aos detentos, além de ser medida de justiça para com os indivíduos que tiveram sua dignidade humana violada, os quais efetivamente fazem jus a reparação, tende também a provocar uma urgente mudança de atitude de nossos governantes e administradores, fazendo com que apliquem no sistema prisional os recursos necessários para receber os detentos em condições de dignidade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Trata-se de medida ainda mais requerida no contexto atual, de profunda crise de nosso sistema prisional. A população encarcerada explodiu para 584 mil em dezembro de 2013, apresentando uma taxa de crescimento de 6,56% se comparada à população encarcerada em dezembro de 2012 – 548 mil pessoas. O país possui um *déficit* de 237.316 vagas prisionais, a ser aprofundado diante do contínuo e assustador crescimento do contingente prisional. A perversa combinação entre alta população prisional e falta de investimentos no sistema prisional é a superlotação dos presídios. Sobre esta questão, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário consignou o seguinte em seu relatório<sup>3</sup>:

*A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.*

*Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupidacom temperaturas de ate 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém- nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de 'homens- morcego'. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.*

*Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade.*

Os presos mantidos nos estabelecimentos prisionais encontram-se sob a tutela do Estado, que atrai para si a responsabilidade de resguardar a integridade física e moral dos presos, como bem lhe é ordenado pela Constituição Federal de 1988: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX).

---

3 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. p. 247



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



A LEP, ademais, traz deveres positivos – ou seja, impõe diretrizes à atuação do Estado<sup>4</sup>. Assim o faz, por exemplo, no art. 41:

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

*I - alimentação suficiente e vestuário;*

*II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*

*III - Previdência Social;*

*IV - constituição de pecúlio;*

*V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*

*VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*

*VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*

*VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*

*IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*

*X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

*XI - chamamento nominal;*

*XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;*

*XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;*

*XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;*

*XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*

*XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)*

A urgência do aprimoramento das condições do sistema prisional e a concessão individual de danos morais não podem ser concebidas em termos reciprocamente excludentes. A urgente necessidade em aprimorar o sistema prisional, sobre a qual não pairam dúvidas, em nada obsta o reconhecimento do dano moral sofrido pelo preso, cujos direitos constitucionais e infraconstitucionais são violados cotidianamente pela realidade do cárcere. Pelo contrário, a condenação do estado pela violação da dignidade do preso será um importante estímulo para que sejam alteradas as condições das prisões.

---

<sup>4</sup> Além da Lei de Execução Penal, também são previstos direitos aos presos na Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – e nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adotadas pelo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra no ano de 1955.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Diante de todo o exposto, levando em consideração a gravidade da questão ora apresentada, venho sugerir a Vossa Excelência o ajuizamento de ADI para que, ao realizar interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, o STF declare que o Estado é civilmente responsável pelos danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação.

Certo de contar com a atenção de V. Exa. no acolhimento da presente sugestão, renovo os protestos de elevadas estima e consideração.

Respeitosamente,

**Cláudio Pereira de Souza Neto**  
**Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Ref.: Protocolo n. 49.0000.2014.000313-4.**

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, o processo em referência concluso ao Presidente.

Brasília, 24/01/2014.

**Paulo Torres Guimarães**  
Gerência de Órgãos Colegiados

---

**DESPACHO**

Autue-se, no Conselho Pleno.

Distribua-se, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

**Registro de Remessa Prot. 49.0000.2014.000313-4**

Faço, em 24/01/2014, às 11h10min, a remessa do protocolo em referência ao setor Conselho Pleno, com 1 volume(s).

**SIMONE SOUZA DOS REIS**

Conselho Federal  
Chefia de Gabinete

**Registro de Recebimento Prot.49.0000.2014.000313-4**

Recebi, em 24/01/2014, às 11h38min, do setor Chefia de Gabinete, o protocolo em referência.

**JANETE FERREIRA DE CASTRO**

Conselho Federal  
Conselho Pleno



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

**CERTIDÃO DE REVISÃO E AUTUAÇÃO**

Origem: Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 001/2014-SGE.

N. de fls. recebidas: 10 fls.

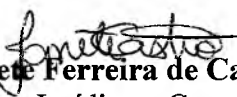
Volumes/Apensos: 01 volume.

Dependência ou prevenção: --.

Observações: Não constam.

Certifico que o protocolo em referência foi autuado, nesta data, no Conselho Pleno, sob o n. 49.0000.2014.000313-4/COP, contendo 12 fls., todas rubricadas e conferidas.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Certifico, nesta data, a distribuição automática do processo em referência, por meio de sorteio eletrônico, ao(à) Conselheiro(a) Federal CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB).

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Ref.: Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico, nesta data, que o processo em referência foi incluído na pauta de julgamentos da Sessão Ordinária do dia 10/02/2014, do Conselho Pleno.

**Obs.:** Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*




Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

**REMESSA**

Certifico a remessa, nesta data, dos autos do processo em referência ao Relator Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE), contendo 15 fls. e 01 volume.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



## **Janete Ferreira de Castro**

**De:** CFOAB.GOC.Conselho Pleno  
**Enviado em:** sexta-feira, 24 de janeiro de 2014 17:23  
**Para:** Carlos Alberto Monteiro Vieira  
**Cc:** Paulo Torres Guimarães  
**Assunto:** CFOAB. Relatoria. Conselho Pleno. Pauta Fevereiro/2014.  
**Anexos:** Proposição n. 49.0000.2014.000313-4.COP.pdf

Prezado Conselheiro Carlos Alberto Monteiro Vieira,

A Secretaria do Conselho Pleno encaminha cópia integral da **Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP**. (Origem: *Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 001/2014-SGE. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interpretação conforme CF/88. Danos Morais. Detentos. Condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação*), sob a relatoria de V.Exa., conforme distribuição automática, informando que o processo foi incluído na Ordem do Dia do Conselho Pleno na sessão ordinária do dia **10 de fevereiro de 2014**.

**Por oportuno, solicita a V. Ex.<sup>a</sup> que confirme o recebimento do presente email.**

**Obs.:** Autos em secretaria.

Atenciosamente,

Atenciosamente,  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica Jurídica – Conselho Pleno  
Conselho Federal da OAB  
Tel: (61) 2193-9621 Fax: (61) 2193-9667  
[janete.castro@oab.org.br](mailto:janete.castro@oab.org.br)



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

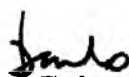


**Ref.: Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

### **CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, os autos da proposição em referência conclusos ao Presidente, certificando o contato realizado pelo Relator, nesta data, solicitando a redistribuição do feito, considerando o término do período de exercício da suplência.

Brasília, 21/05/2014.

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerência de Órgãos Colegiados

---

### **DESPACHO**

Redistribua-se, nos termos do art. 72 do Regulamento Geral.

Brasília, 21 de maio de 2014.

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

**CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Certifico, nesta data, a redistribuição automática do processo em referência, por meio de sorteio eletrônico, ao(à) Conselheiro(a) Federal MARCELO LAVOCAT GALVAO, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB).

Brasília, 21 de Maio de 2014.

**PAULO TORRES GUIMARÃES**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**Ref.: Proposição n. 49.0000.2014.000313-4/COP.**

**REMESSA**

Certifico a remessa, nesta data, dos autos do processo em referência ao Relator, Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF), contendo 19 fls. e 01 volume.

Brasília, 21 de maio de 2014.

  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados